



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720158/2007-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.719 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR
Recorrente JOSE ANTONIO BUSATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR - VALOR DA TERRA NUA - ARBITRAMENTO.

Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que o contribuinte tenha acesso aos critérios e parâmetros utilizados para arbitramento do VTN.

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovada pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN-Valor da Terra Nua declarado. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe (Relator) e Rayana Alves de Oliveira França, que, além disso, restabeleceram a área de Preservação Permanente. Designado para redigir o voto vencedor quanto à manutenção da glosa da área de Preservação Permanente o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator *ad hoc*

EDITADO EM: 28/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Rayana Alves de Oliveira França, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada Notificação de Lançamento objetivando a exigência de imposto territorial rural do exercício de 2005, em decorrência da glosa dos valores declarados a título de Área de Reserva Legal, Área de Preservação Permanente e Área de Interesse Ecológico.

Cientificado do lançamento em 27/12/2007 (AR de fl. 99) o contribuinte apresentou, em 23/01/2008, a impugnação de fls. 101/107, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“O agente fazendário alega na autuação que não foram comprovadas as áreas de preservação permanente e reserva legal e valor da terra nua declarados em 2005, apesar de ter apresentado matrícula do imóvel, ADA e laudo técnico;

O laudo apresentado é documento hábil para comprovação, tanto que o Conselho de Contribuintes tem dispensado as pessoas físicas e jurídicas da apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA, para obter a isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal, sendo suficiente somente a declaração relativa a essas áreas, justificando esse entendimento com a transcrição das ementas desse órgão.

O laudo de avaliação apresentado nos autos está em desconformidade com a NBR, devido a dificuldade da coleta de dados comparativos, da época, referentes à qualidade da amostra que comprovassem a sua semelhança com o imóvel objeto da avaliação;

As fontes de pesquisa são limitadas para obtenção de dados relacionados aos imóveis que estiveram em oferta em 2005, com as mesmas características de área, vegetação, localização e valor de mercado solicitado na época, por isso buscou apresentar um laudo com atribuições de valores pesquisados e informados por fontes com conhecimento do local e do município de localização da propriedade;

O valor da terra nua tributável de R\$ 224.891,79 está abaixo do de mercado, com aplicação da alíquota de 0,30%, resultaria no imposto devido de R\$ 674,67;

O agente não levou em consideração a observação apontada nas página 39 do laudo de avaliação em que o valor da terra deprecia-se em pelo menos 50% ao de mercado em virtude de ameaças de invasão;

Requer recebimento da impugnação e, no mérito, o provimento integral da mesma para cancelar o lançamento formalizado;

Diante das provas anexadas ao processo, entende que nada deve à Fazenda Nacional, motivo pelo qual deve ser cancelada a Notificação de Lançamento.”

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2005

Área de Preservação Permanente.

Para fins de exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR, além do Ato Declaratório Ambiental - ADA, é necessário sua comprovação, mediante Laudo Técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que as discrimine, quantifique e identifique seu enquadramento legal. São áreas de preservação permanente, passíveis de exclusão da incidência do imposto, as definidas nos art. 2º e 3º da Lei nº 9.393/96. As áreas inundáveis e/ou inundadas, compostas por várzeas, não se enquadram como área de Preservação Permanente nos termos da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal).

Área de Reserva Legal

Cabe afastar da tributação do ITR a área de reserva legal devidamente comprovada nos autos mediante documentos hábeis e idôneos.

Área de Interesse Ecológico

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, por órgão competente federal ou estadual, para a propriedade particular.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/12/2009, conforme AR de fl. 195, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 21/01/2010, o Recurso Voluntário de fls. 196/203, questionando o arbitramento do VTN com base no SIPT, alegando, em síntese, que em momento algum foi informada sobre os critérios e parâmetros utilizados pela D. Autoridade Fiscal para fins do referido arbitramento, bem como contestando a glosa de

Área de Preservação Permanente

O Recurso Voluntário foi conhecido e colocado em pauta de julgamento. Entretanto, o Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe renunciou ao mandato sem formalizar o respectivo Acórdão do Recurso Voluntário, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad – Relator *ad hoc*

O presente processo tem como objeto a cobrança de Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2005, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Galo”, localizado no município de Paranhos/MS.

O Recurso Voluntário manejado pelo contribuinte questiona (i) o arbitramento do VTN com base no SIPT e (ii) a glosa da Área de Preservação Permanente.

Arbitramento do VTN

O Recorrente questiona o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal na medida em que (i) foi produzido laudo técnico justificando o VTN utilizado em sua DITR e (ii) em momento algum o Recorrente foi informado sobre os critérios e parâmetros utilizados pela D. Autoridade Fiscal para fins de arbitramento do VTN.

Em relação à legitimidade do arbitramento do VTN verifico que o art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, autoriza, no caso de subavaliação, tal medida, ao estabelecer:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.”

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Referido dispositivo faz expressa menção aos critérios do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/96 dispunha:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.”

O arbitramento do valor da terra nua, expediente legítimo, nos art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador e acima referidos, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios.

No caso em exame, entretanto, não há nos autos qualquer evidência dos critérios e parâmetros utilizados pela D. Autoridade Fiscal para arbitramento do VTN.

Verifico que a tela do SIPT juntada aos autos pela D. Autoridade Fiscal (fls. 92) confirma tal assertiva na medida em que está consignado no referido documento que “NÃO EXISTE VTN PARA O EXERCÍCIO/MUNICÍPIO INFORMADOS”.

Ademais, foi devidamente apresentado pelo Recorrente o Laudo de Avaliação de fls. 21/59 e respectiva ART de fls. 60 confirmando a regularidade do VTN.

Assim entendo que deve ser dado provimento ao recurso para restabelecer o VTN originalmente declarado pelo Recorrente.

Área de Proteção Permanente

No tocante ao APP, o que levou a autoridade fiscal a efetuar a glosa da área declarada foi a ausência de delimitação clara dos seus contornos.

Entendeu a autoridade fiscal que os laudos apresentados (fls. 108/130) pelo contribuinte não permitiram a individualização dos itens integrantes da área de preservação permanente nos termos do Código Florestal.

Adicionalmente, ao analisar o referido Laudo Técnico a decisão proferida pela DRJ apontou algumas inconsistências como se verifica do trecho a seguir transcrito:

“Relativamente à documentação anexada às fls. 108 a 130, observa-se que no subitem 3.5.4 do Laudo, que trata da área de preservação permanente, o profissional informou que essas áreas são caracterizadas por matas ciliares, além de várzeas, correspondente a 549,9 ha. Já no item 4.10 do mesmo documento, destinado à distribuição das áreas isentas da propriedade, a área de preservação permanente foi enquadrada

como várzea (462,5 ha) e rio (87,4 ha), o que totaliza 549,9 hectares.

As áreas de preservação permanente são aquelas definidas pelo Código Florestal e suas alterações com definição clara de limites de acordo com as características de cada corpo ou curso d'água. Assim, considerando as informações constantes em Laudo e no mapa apresentados, não há como reconhecer a área em questão como de preservação permanente ou mesmo de interesse ecológico, devendo ser incluída na base de cálculo do ITR, por ser tratada como área tributável."

A meu ver os laudos de fato não permitem tal individualização. Entendo, assim, que não deve ser aceita exclusão da área tributável a título de área de preservação permanente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer o VTN-Valor da Terra Nua declarado.

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator *ad hoc* (Despacho de fl. 231)